

NOIVADO NA HISTÓRIA DO DIREITO: EFEITOS CIVIS DA CONSTRUÇÃO À DESCONSTRUÇÃO DO DESEJO DE SE CASAR

Larissa Marques Moreno
Universidade Católica de Brasília (UCB)

INTRODUÇÃO

Este artigo irá abordar a respeito do instituto do noivado a partir de sua evolução histórica, e a aplicação da perspectiva baumaniana de amor líquido nos dias de hoje, onde há a prevalência da fragilidade das relações humanas. O objetivo do estudo é compreender as possibilidades de cabimento da responsabilização civil decorrente do rompimento de noivado no Brasil, com enfoque principal na análise de recentes decisões jurisprudenciais do Judiciário Brasileiro, de 2011 até os dias de hoje. Os métodos bibliográfico, demonstrativo, exemplificativo, comparativo e crítico foram utilizados para a construção do trabalho. Dessa forma, adentra-se à análise do tema.

1 O NOIVADO NA HISTÓRIA

É costume de muitas sociedades que casais de namorados, antes de efetivarem o enlace matrimonial, passem por um período de preparação e conhecimento. É o chamado instituto do noivado, também conhecido como esponsais.

O termo ‘esponsais’ deriva do latim *sponsalia* e corresponde ao período que antecede ao casamento. De acordo com (SILVA, 2012, p. 554), trata-se de um instituto extremamente antigo da civilização, onde até os dias de hoje, em muitas culturas, é tradição realizar uma cerimônia que demonstrará a promessa de casamento dos nubentes e seu intuito de constituir família em um futuro próximo. É um compromisso de casamento que gera uma expectativa de direito, não só entre os nubentes, como também perante a sociedade.

No Direito Romano, os esponsais eram um ato sério e solene para contrair o matrimônio. (BRAGA, 2013) menciona que o noivado, neste período, funcionava como um contrato. De acordo com (RUGGIERO, 1999, p. 114), existia, inclusive, uma espécie de sinal ou garantia – as chamadas arras esponsalícias – dada pelos contraentes, para assegurar o cumprimento deste ‘contrato’, que caso fosse desrespeitado com o rompimento dos esponsais sem justa causa, o noivo arrependido as perdia ou as pagaria até em quádruplo. Este rompimento também dava ensejo a uma eventual ação de perdas

e danos, denominada *actio ex sponsu*, em latim, segundo (SILVA, 2012, p. 554). Apesar disso, o instituto não tinha o condão de obrigar os contraentes a cumprirem com a promessa de casamento. (RODRIGUES, 2008, p. 38) afirma que o que ocorria eram meras consequências de um desfazimento imotivado.

Consoante (DUBY; PERROT, 1993), na Idade Média, de um modo geral, havia uma superioridade do sexo masculino em relação ao feminino. Existia um poder de tutela do pai sobre a filha, que só cessaria por meio do casamento, quando a atribuição seria transmitida ao marido. Os noivados, em sua maioria, eram arranjados pelas famílias dos noivos, sendo que a mulher poderia ser dada ou vendida para o casório. Normalmente, os casais eram formados por pessoas da mesma família para que os bens não se dissipassem. Importante mencionar que, nessa época, não havia o que se falar em rompimento das relações, visto que prevalecia um modelo conjugal cristão, segundo o qual os laços eram eternos.

Na Idade Moderna, segundo (DUBY; PERROT, 1994), o casamento era visto como um negócio, um apoio econômico entre as partes. A noiva, ou sua família, deveria pagar os dotes ao noivo, por conseguinte, as mulheres só costumavam se casar com pessoas de seu mesmo nível econômico-social. Perdia-se a ideia de laços eternos. Na realidade, poucos casais conseguiam manter uma união até o fim de suas vidas, sendo habitual ocorrerem novos casamentos com outras pessoas, após o desfazimento da relação. Apesar dos desenlaces serem comuns, eram muito mais fáceis quando realizados por homens, isso porque para romperem a relação bastavam alegar a infidelidade da mulher, enquanto que do contrário, para que a mulher conseguisse se separar, o adultério do homem deveria ser agravado por outras situações como bigamia, maus tratos, abandono, entre outros.

Na Idade Contemporânea, mais especificamente no Brasil, de acordo com (MATOS, 2011), no período da pré-codificação, havia previsão de contrato esponsalício, que era celebrado mediante escritura pública, e segundo o qual, o rompimento do noivado acarretaria o pagamento de perdas e danos pelo nubente arrependido. Segundo (RODRIGUES JÚNIOR, 2013), posteriormente, em 1784, o noivado continuava a ser tratado da mesma forma, e estabelecia, ainda, que o casamento deveria ocorrer em um determinado prazo, sob pena de reparação de danos à parte lesada. Leis de 1858 ainda regulamentaram o noivado no Brasil. Porém, o Decreto nº 181, de 24 de janeiro de 1890, bem como o Código Civil de 1916 – CC/16, deixaram de contemplar os esponsais, que, desde então, desapareceram do Ordenamento Jurídico

Brasileiro, impossibilitando a propositura de qualquer ação tendente a obrigar os nubentes a efetivar o matrimônio.

Superado o relato histórico, passa-se ao estudo do noivado e seu rompimento, sob a ótica de Zygmunt Bauman e seus pensamentos a respeito da liquidez das relações humanas.

2 NOIVADO E LIQUIDEZ: A FRAGILIDADE DAS RELAÇÕES HUMANAS NA VISÃO DE BAUMAN

Zygmunt Bauman é um importante sociólogo polonês com referência mundial. Um dos pensadores mais respeitados da atualidade, consoante. Publicou uma gama de obras que, em sua maioria, trazem uma análise perspicaz e peculiar sobre fatos cotidianos da vida moderna, como política, trabalho, identidade, tempo e amor, consoante (SANTOS, 2014).

Popularizou o termo ‘liquidez’. (BAUMAN, 2001) classifica a sociedade atual, pós-moderna, como extremamente líquida, volátil, maleável, ou seja, propensa a rápidas e imprevisíveis mudanças, onde a insegurança paira uma humanidade imediatista, sem qualquer perspectiva de contextos estáveis e duráveis.

Para complementar este projeto, nada mais coerente do que estudar o seu livro ‘Amor Líquido’. No decorrer da obra, (BAUMAN, 2003) discorre acerca da fragilidade das relações humanas, cada vez mais flexíveis e instáveis, de modo que as pessoas cultivam relacionamentos facilmente descartáveis. É como um misto de sentimentos que oscilam entre os prazeres de se relacionar e conviver com alguém, e ao mesmo tempo, os medos referentes a estar ligado permanentemente à outra pessoa.

Nos tempos de hoje, as pessoas não se sentem preparadas e se aterrorizam com a possibilidade de ter que dividir uma vida inteira ao lado de um mesmo alguém. Há quem acredite que, ao se comprometer em um relacionamento, várias ‘portas’ de outras relações, talvez mais satisfatórias, estariam sendo fechadas. Ou seja, (BAUMAN, 2003) menciona que, muitas vezes, o compromisso é visto como uma armadilha que impede as pessoas de conhecerem outras possibilidades românticas.

As relações humanas deixaram de ser sólidas e duradouras como antigamente. Atualmente o que se busca são relacionamentos de bolso, como apelida Bauman, onde cada um dispõe do outro quando achar conveniente e necessário, e depois torna a guardá-lo. Desse modo, (BAUMAN, 2003) polemiza ao definir os relacionamentos da

atualidade como simples conexões ou redes, dada a facilidade de se desconectar do outro ao bel-prazer.

O rompimento do noivado observado sob este ângulo apenas coaduna com o pensamento de Bauman. É um exemplo evidente da instabilidade das relações humanas, que chegam a ser comparadas com mercadorias, em razão do fato de poder serem trocadas a qualquer instante.

A verdade é que estamos diante de um triste cenário em que os verdadeiros laços humanos estão desvalorizados e enfraquecidos. Faz-se necessária uma reflexão sobre até que ponto esta facilidade em trocar de parceiros é uma virtude decorrente do direito à liberdade de escolha de cada um, ou nada mais é do que um mal que assola uma sociedade vazia, desesperada e temerosa com qualquer noção que leve a possibilidade de longevidade, durabilidade e eternidade em suas relações.

Ponderações feitas, passa-se ao estudo do instituto do noivado correlacionado à questão da responsabilidade civil e sua aplicação especificamente de acordo com o ordenamento jurídico brasileiro.

3 RESPONSABILIDADE CIVIL PELO ROMPIMENTO DO NOIVADO

Entende-se por responsabilidade civil, a consequência de um desvio de conduta, que gera a uma pessoa o dever de indenizar outra, em virtude de um dano que lhe foi causado. Para (CAVALIERI FILHO, 2014, p. 14), trata-se de um dever jurídico sucessivo (indenização) para reparar o prejuízo decorrente da violação de um dever jurídico originário (respeitar o direito absoluto). Tem como elementos a conduta humana, o dano e o nexo causal.

Apesar de se tratar de um tema histórico, o rompimento do noivado, até hoje, é rodeado de controvérsias e polêmicas. Dessa forma, o Direito - como um ramo não absoluto, que admite as mais variadas interpretações ao longo do tempo - deve se adequar de acordo com as necessidades e mudanças da sociedade.

O instituto dos sponsais é disciplinado em diversas legislações mundo afora. Conforme exemplifica (CHAVES, [19??] apud GONÇALVES, 2014, p. 88), há aquelas que o consideram como um contrato, cuja rescisão ou descumprimento enseja obrigação de indenizar - é o caso da Alemanha e Suíça, por exemplo. Existem aquelas que apesar de não atribuírem ao noivado a força de um contrato, também prevêm, à parte repudiada, uma indenização, como ocorre, na Áustria, Itália e Holanda, além de outros países. Já as legislações brasileira, francesa e romena se mantiveram omissas em relação

ao tema, enquanto que ordenamentos jurídicos, como os de Colômbia, Uruguai, Argentina e Chile, negam expressamente qualquer efeito do rompimento dos esponsais.

Assim, o enfoque principal do presente artigo é identificar e delimitar, no caso da legislação brasileira, que é silente quanto ao tema, as situações que seriam passíveis de responsabilização civil pelo rompimento do noivado, sejam pelo dano material ou moral, ou ambos cumulativamente.

3.1 DO DANO MATERIAL

Diz-se dano material, de acordo com (CAVALIERI FILHO, 2014, p. 93), todo aquele dano que atinge os bens que compõem o patrimônio da vítima, causando sua efetiva diminuição (dano emergente) ou impedindo o seu aumento (lucro cessante).

A questão é regulamentada pela Constituição Federal (BRASIL, 1988), em seu artigo 5º, incisos V e X, que também normatiza a problemática do dano moral, que trataremos a seguir. *In verbis*:

Art. 5º, V – é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

[...];

X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Sob a perspectiva do rompimento do noivado, identifica-se o dano material a partir do momento em que os nubentes realizam despesas de diversas ordens para efetivar as núpcias. Como exemplos de fácil visualização, (GONÇALVES, 2014, p. 85) menciona as ocasiões em que o casal adquire peças de enxoval, compra imóvel, aluga igreja e salão de festas, contrata *buffet*, obtém o vestido da noiva, etc.

Além dessas situações em que resta plenamente caracterizado o dano efetivo ao patrimônio das partes, quando devidamente comprovado, pode-se configurar dano material também, na visão de (AZZARITTI-MARTINEZ, 1943 apud MONTEIRO, 2001, p. 47), o abandono de emprego pela noiva, tendo em vista o futuro enlace, que afinal se frustra, por culpa do noivo.

Superada a questão do dano material, passa-se ao estudo do dano moral.

3.2 DO DANO MORAL

Como já mencionado anteriormente, a questão do dano moral indenizável é pacificada com previsão constitucional. Mas, o que, de fato, seria o dano moral?

Trata-se de uma responsabilidade civil extracontratual, ou seja, aquela que está fundada em dois alicerces: o ato ilícito e o abuso de direito, previstos nos artigos 186 e 187 do Código Civil (BRASIL, 2002) respectivamente, e abrange todo dano que atinge a honra subjetiva da pessoa, causando-lhe dor, humilhação, angústia, vexame. (SAVATIER, 1939 apud CAVALIERI FILHO, 2014, p. 106) entende o dano moral como qualquer sofrimento que não decorra de perda pecuniária.

Nesse sentido, (TARTUCE, 2015, p. 485) leciona que:

A melhor corrente categórica é aquela que conceitua os danos morais como lesão a direitos da personalidade, sendo essa a visão que prevalece na doutrina brasileira. Alerta-se que para a sua reparação não se requer a determinação de um *preço* para a dor ou o sofrimento, mas sim um meio para atenuar, em parte, as consequências do prejuízo imaterial, o que traz o conceito de *lenitivo*, *derivativo* ou *sucedâneo*. Por isso é que se utiliza a expressão *reparação* e não *ressarcimento* para os danos morais.

A sociedade atual, com os naturais conflitos diários, em muitos momentos, tenta se colocar em situações de forma que para tudo seria cabível o dano moral, quando várias vezes, nada mais é do que um mero aborrecimento ou dissabor, como classificam alguns juízes.

A banalização do dano moral, como alguns doutrinadores chamam, foi gerada pela tentativa de enriquecimento sem causa das pessoas, que se baseavam justamente nessa questão de tentar tirar proveito de toda e qualquer situação cotidiana. Esse fato, com o passar dos anos, enrijeceu o posicionamento dos julgadores, que tiveram que adotar uma postura mais rígida e crítica frente às crescentes demandas envolvendo a indenização por dano moral.

Sobre o tema, segue entendimento de (SCHREIBER, 2011, p. 192):

[...]A mera menção à discricionariedade dos juízes evoca projeções de profícuo desenvolvimento ao que se tem denominado “indústria do dano moral”. [...].

Mais que a preocupação com o crescimento exponencial do número de ações de indenização por dano moral, o que o uso do termo *indústria* anuncia é uma frontal rejeição à sua produção mecânica, algo artificial, com vistas à obtenção de lucro, em uma espécie de abordagem capitalizada de um instituto ontologicamente existencial. [...].

Em relação ao rompimento do noivado não é diferente, já que nem toda ruptura gera danos à parte ofendida, pois a regra é a liberdade de escolha do indivíduo de continuar ou não com o matrimônio, como explicado anteriormente, sendo o noivado

uma mera expectativa de casamento, não constituindo direito líquido e certo, segundo (GONÇALVES, 2014, p. 85). É o entendimento de (STOCO, 2007):

[...]Portanto, em linha de princípio, a só ruptura do noivado por qualquer dos noivos ou o não cumprimento da promessa de casamento não enseja reparação, posto que o espontâneo relacionamento entre duas pessoas, livre de qualquer coação, ameaça ou engodo, visa estabelecer vínculos afetivos mais aprofundados, de modo a conduzir à união formal pelo casamento.[...].

Ainda nessa vertente, (GONÇALVES, 2014, p. 85) aponta que há aqueles que consideram que a responsabilização civil por eventual rompimento de noivado é uma maneira de coibir a liberdade e autonomia de vontade das pessoas, sendo uma forma de “forçar” o nubente a concretizar a promessa de casamento.

Por outro lado, existem alguns casos em que é evidente a configuração do dano moral pela forma que ocorreu a ruptura dos esponsais, e não meramente pelo rompimento. Em algumas situações, o nubente arrependido expõe de forma vexatória e causa extremo constrangimento à parte ofendida pelo modo que desfaz o noivado. Conforme ratifica (RODRIGUES, 2008, p. 40):

A meu ver, repito, desde que haja rompimento injusto do noivado – e esse é o requisito básico para que a demanda possa prosperar -, pode o prejudicado, a despeito do silêncio da lei, reclamar a indenização do prejuízo experimentado. Entendo ademais que, em face do rompimento injustificado do noivado, poderá o juiz, igualmente, fixar uma indenização moderada para a reparação do dano moral.

Dessa forma, a grande problemática é que a configuração do dano moral não busca compelir o nubente a casar, mas conscientizar que se o mesmo não quiser efetivar o matrimônio, que desfaça o noivado de forma discreta, não vexatória, de modo a causar o mínimo de sofrimento possível à outra parte.

Assim, dada a polêmica em torno do tema, e face às constantes divergências jurisprudenciais, passa-se à análise de alguns julgados recentes, de 2011 até o corrente ano, de Tribunais de Justiça de estados brasileiros, a fim de se entender os seus critérios utilizados para delimitar os casos passíveis de responsabilização civil pelo rompimento do noivado.

4 ANÁLISE DE DECISÕES JURISPRUDENCIAIS - 2011/2016

Tendo em vista a ausência de previsão legal que regulamente a questão, já estão se tornando cada vez mais comuns, no Judiciário Brasileiro, ações em que noivos pleiteiam a reparação de dano material e moral, em virtude do rompimento da promessa

de casamento. Assim, faz-se necessário um estudo aprofundado desses casos, a fim de que se identifiquem as reais situações que, de fato, ensejam dano à pessoa. Isso porque, em certas ocasiões, a parte apenas busca se aproveitar da condição para se enriquecer indevidamente.

Em razão da problemática sobre o assunto, como já pontuada diversas vezes no decorrer do trabalho, há diferentes posicionamentos dos magistrados, principalmente no que diz respeito à delimitação dos casos passíveis de dano moral e o seu *quantum*, já que o dano material é mais palpável e simples de ser visualizado, restando configurado pela comprovação de gastos, por exemplo, com contratação de *buffet*, banda musical, cerimonial, salão de festas, etc.

Os Tribunais de Justiça ainda não têm entendimento pacífico sobre o tema. Desse modo, traremos ao estudo algumas jurisprudências de diferentes tribunais, proferidas entre 2011 até o presente ano.

Em 2014, o Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul (MATO GROSSO DO SUL, 2014) proferiu decisão contrária à responsabilização por dano moral. Vejamos:

ACÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ROMPIMENTO DE NOIVADO. CONTRIBUIÇÃO DA AUTORA PARA CONSTRUÇÃO DE CASA NO TERRENO DOS REQUERIDOS. DANOS MATERIAIS. INDENIZAÇÃO RESTRITA AS DESPESAS EFETIVAMENTE COMPROVADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE O EFETIVO DESEMBOLSO. DANOS MORAIS INDEVIDOS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO DOS REQUERIDOS PARCIALMENTE PROVIDO PARA AFASTAR DA CONDENAÇÃO DESPESAS NÃO COMPROVADAS.(...). A indenização por danos materiais deve restringir-se aos valores comprovadamente gastos pela autora na construção da casa que, quando do rompimento do noivado, ficou na posse de seu ex-noivo e do pai deste (proprietário do terreno em que foi edificado o imóvel). (...). Rompimento de noivado não dá, por si só, ensejo a reparação por dano moral, que somente se justifica em situações excepcionais, quando comprovado que as circunstâncias em que ocorreu a ruptura excederam a normalidade, acarretando ofensa a honra ou dignidade da pessoa humana.

No caso em tela, o Tribunal reconheceu o dano material referente aos valores comprovadamente gastos. Porém, com relação ao dano moral, afastou seu cabimento, sob o fundamento de que a indenização só se justifica em situações excepcionais, quando fica cabalmente demonstrado que as circunstâncias da ruptura feriram a honra ou a dignidade do nubente.

Nessa perspectiva, em decisão recente do presente ano – 2016 –, o Tribunal de Justiça de São Paulo (SÃO PAULO, 2016), em um caso curioso, também manifestou entendimento contrário à indenização pelo desfazimento do noivado. Vide ementa:

ACÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR MORAIS – ROMPIMENTO DO NOIVADO NA PROXIMIDADE DO CASAMENTO, PELO SUICÍDIO DO NOIVO – ACÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE – INCONFORMISMO DA AUTORA – DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. Retirada da própria vida pelo noivo que, por si só, afasta qualquer responsabilidade. Término do relacionamento que não ocorreu em situações vexatórias e humilhantes. Ausência de ato ilícito a ensejar reparação por dano extra patrimonial. Aplicação do art. 252 do RITJSP. Apelação desprovida.

Na situação em comento, a noiva ajuizou ação indenizatória por se sentir lesada, em virtude da ruptura do noivado pelo suicídio do noivo a poucos meses do casamento. O Tribunal entendeu que a circunstância se trata de mero inconformismo da autora, e que a retirada da própria vida pelo nubente, o exime de qualquer responsabilização civil.

Por outro lado, existem alguns casos em que é evidente a configuração do dano à honra subjetiva da pessoa pela forma que ocorreu o desenlace dos esponsais, e não meramente pelo rompimento. Por esse motivo é que cada situação deve ser analisada isoladamente, de modo a não causar injustiças pela utilização de critérios generalizados.

Assim sendo, a Quarta Câmara de Direito Civil do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (SANTA CATARINA, 2011) se posicionou favorável à condenação por danos morais, em 2011:

RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAL. SÚBITO ROMPIMENTO DE NOIVADO ÀS VÉSPERAS DO ENLACE. DESCONFIANÇA DO NOIVO ACERCA DA IDONEIDADE DE SUA COMPANHEIRA, À QUAL DIRIGE SÉRIAS E PESADAS IMPUTAÇÕES QUANTO À SUPOSTA PROSTITUIÇÃO E VÍCIO EM TÓXICOS. REQUERIDO QUE, APROVEITANDO ESTAR A AUTORA EM VIAGEM AO EXTERIOR, ENXOTA OS SEUS PERTENCES PESSOAIS DE CASA E OS AMONTOA EM GARAGEM INSALUBRE, OCASIONANDO, INCLUSIVE, AVARIAS EM DIVERSOS OBJETOS. NOIVA EM PERÍODO GESTACIONAL DE ALTO RISCO POSTA EM SITUAÇÃO DE COMPLETO ABANDONO MATERIAL E EMOCIONAL. CIRCUNSTÂNCIA DESPREZADA PELO NOIVO, PAI DO NASCITURO. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ E DA SOLIDARIEDADE. ATO ILÍCITO CONFIGURADO. DEVER DE INDENIZAR O ABALO ANÍMICO EXPERIMENTADO PELA AUTORA (...). INDEVIDA, CONTUDO, A RECOMPOSIÇÃO DOS PREJUÍZOS MATERIAIS ALEGADOS, PORQUE NÃO SATISFATORIAMENTE COMPROVADOS NOS AUTOS (...). Configura inegável ato ilícito e enseja, de conseguinte, indenização por dano moral, expulsar a companheira e a filha dela do lar conjugal em meio a gravidez de risco - sobretudo se ambas encontravam-se fora do País e não possuíam outra moradia -, inclusive debaixo das mais diversas e abjetas acusações, as quais sequer foram provadas no curso do processo, e, igualmente, por amontoar seus pertences pessoais em garagem insalubre, sem cuidado algum com a integridade dos bens, deixando-as, assim, em completo estado de abandono material e emocional.

Argumentou que o rompimento súbito do noivado cumulado com a situação de total desamparo material e emocional a qual a noiva gestante foi deixada, enquanto fazia uma viagem ao exterior, além de ser submetida a acusações injuriosas pelo noivo, foram determinantes para a caracterização de ato ilícito por parte dele, o que ensejou o dano moral. No que diz respeito ao dano material, esse não foi deferido, visto que os prejuízos alegados não restaram comprovados.

Para concluir as análises, em 2013, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais (MINAS GERAIS, 2013) se mostrou favorável à responsabilização civil do noivo arrependido. Segue decisão:

APELAÇÃO CÍVEL. DOS ESPONSAIS. ROMPIMENTO NOIVADO À VÉSPERA DO CASAMENTO. USO VALOR RECEBIDO INDENIZAÇÃO TRABALHISTA EM IMÓVEL. REGISTRO DE AMEAÇAS. PEDIDO DE MEDIDA PROTETIVA. DANO MORAL E MATERIAL CONFIGURADOS. PROVIMENTO NEGADO. Demonstrado ter a parte autora destinado o numerário recebido em ação trabalhista, na reforma da casa do noivo, bem como na compra de móveis, sob a promessa de que seria co-proprietária do imóvel que, posteriormente, restou demonstrado estar gravado de cláusula de inalienabilidade, impenhorabilidade e incomunicabilidade, bem como as ameaças sofridas após o rompimento da relação amorosa, configura dano moral indenizável, nos termos do art. 186, do Código de Processo Civil.

Nesta ação, restou comprovada a contribuição financeira da noiva na reforma da casa. Além disso, após o fim do relacionamento, ela passou a ser ameaçada, solicitando, inclusive, medidas protetivas de urgência. Dessa forma, o Tribunal entendeu que as circunstâncias demonstram plenamente o cabimento de reparação por danos materiais e morais.

Portanto, diante do estudo de algumas jurisprudências, já é possível perceber que a responsabilização civil pelo rompimento do noivado ainda é muito divergente de acordo com cada magistrado. Pôde-se perceber que o dano material só é configurado quando devidamente comprovado. Já o dano moral, que é mais polêmico, há quem refute qualquer possibilidade de reparação, em razão da prevalência do plano da liberdade individual de cada um em decidir se deseja ou não continuar com a outra pessoa, e há aqueles que deferem a indenização em situações extremamente excepcionais, nas quais é evidente que, em razão da forma desproporcional e desarrazoada com que se deu a ruptura, houve lesão à honra subjetiva do nubente repudiado.

O que se observa também é que, apesar das discrepâncias entre as decisões, todos os Tribunais são unânimes em entender que a ruptura dos esponsais, por si só, é incapaz de gerar direito a indenização por dano moral.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após a compreensão da evolução histórica do instituto do noivado, bem como sua interpretação de acordo com as diferentes civilizações no decorrer do tempo, foi possível entender a sua aplicação no Brasil nos dias de hoje.

As valiosas ponderações de Zygmunt Bauman sobre a liquidez das relações amorosas, cada vez mais mercantilizadas e individualizadas, inseridas em um contexto de extrema insegurança, com términos de relacionamentos rotineiros, demonstra o porquê de desfazimentos de noivados terem se tornado tão comuns e aceitáveis com o passar do tempo.

A partir do estudo de alguns posicionamentos doutrinários e de decisões jurisprudenciais de diferentes estados, constata-se que a questão da responsabilização civil pelo rompimento dos esponsais está longe de ser pacificada.

Dessa forma, dada a atual omissão legislativa no ordenamento jurídico brasileiro, conclui-se que não se deve haver uma regra genérica, a ser adotada pelos magistrados, sobre o cabimento ou não de indenização por danos morais e materiais em casos de rompimento de noivado. Cada situação precisa ser analisada isoladamente para se identificar se é possível a responsabilização civil do noivo arrependido. Ressalta-se que é necessário um estudo cauteloso das circunstâncias em que se deu a ruptura, a fim de se evitar uma maior banalização do instituto do dano moral, e também para que não haja injustiças decorrentes de um posicionamento geral e taxativo sobre o assunto.

REFERÊNCIAS

AZZARITTI-MARTINEZ, 1943 apud MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de direito civil**. 36.ed. São Paulo: Saraiva, 2001. v.2. p. 47.

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade Líquida**. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

_____. **Amor líquido**. Rio de Janeiro: Zahar, 2003.

Ibid.

Ibid.

BRAGA, Nathália Pimenta. A Responsabilidade Civil pelo Rompimento do Noivado. **Revista Eletrônica de Direito do Centro Universitário Newton Paiva Escola de Direito**, Belo Horizonte, ed. 21, out. 2013. Disponível em:
<<http://npa.newtonpaiva.br/direito/?p=1407>>. Acesso em 30 ago. 2016.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 16 set. 2016.

BRASIL. Lei n°. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 05 set. 2016.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 11. ed. São Paulo: Atlas S.A., 2014. p. 14.

Ibid., p. 93.

CHAVES,[19??] apud GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade Civil**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 88.

DUBY, Georges; PERROT, Michelle. **História das Mulheres no Ocidente: A Idade Média**. Porto: Afrontamento, 1993. v. 2.

_____. **História das Mulheres no Ocidente: do Renascimento à Idade Moderna**. Porto: Afrontamento, 1994. v. 3.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade Civil**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 85.

Ibid.

Ibid.

MATO GROSSO DO SUL. Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul. Apelação Cível nº0000837-33.2009.8.12.0001.3ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco André Nogueira Hanson. Campo Grande, 28 de abril de 2014. Disponível em: <<http://tj-ms.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/127537967/apelacao-apl-8373320098120001-ms-0000837-3320098120001>>. Acesso em: 20 set. 2016.

MATOS, Ana Carla H. **A Responsabilidade Civil pelo Rompimento do Noivado**. 2011. 12 f. Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC, Santa Catarina. 2011. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/responsabilidade-civil-pelo-rompimento-do-noivado>> Acesso em: 30 ago. 2016.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Apelação Cível nº 1.0024.10.073395-5/001.13ª Câmara Cível. Relator: Des. Newton Teixeira Carvalho. Belo Horizonte, 15 de maio de 2013. Grifo nosso. Disponível em: <<http://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/115487417/apelacao-civel-ac-10024100733955001-mg>>. Acesso em: 05 out. 2016.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. v. 4. p.38.

Ibid., p. 40.

RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Edson. **Dos Esponsais ao Dano Moral pelo Rompimento do Noivado**. Disponível em: <<http://www.recivil.com.br/preciviladm/modulos/artigos/documentos/ARTIGO%20RE%20CIVIL%20MAIO%20DE%202013%20DOS%20ESPONSAIS%20AO%20DANO%20MORAL%20PELO%20ROMPIMENTO%20DO%20NOIVADO.pdf>>. Acesso em: 30 ago. 2016.

RUGGIERO, Roberto de. **Instituições de Direito Civil**. 1. ed. Campinas: Bookseller, 1999. v. 2. p. 114.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Apelação Cível nº2010.081873-8.4ª Câmara de Direito Civil. Relator: Des. EládioTorret Rocha. Florianópolis, 06 de outubro de 2011. Grifo nosso. Disponível em: <<http://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20552462/apelacao-civel-ac-818738-sc-2010081873-8>>. Acesso em: 05 out. 2016.

SANTOS, David Moiseis Barreto dos. **Zygmunt Bauman: Vida, Obra e Influências** Autorais. 2014. 31 f. Universidade Federal do Maranhão – UFMA, Maranhão. 2014. Disponível em: <www.periodicoseletronicos.ufma.br/index.php/bauman/article/download/2893/1119+&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>. Acesso em: 26 out. 2016.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação Cível nº 0002238-79.2012.8.26.0322.8ª Câmara de Direito Privado. Relator: Des. Alexandre Coelho. São Paulo, 29 de setembro de 2016. Disponível em: <<http://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/389997026/apelacao-apl-22387920128260322-sp-0002238-7920128260322>>. Acesso em: 05 out. 2016.

SAVATIER, 1939 apud CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 11. ed. São Paulo: Atlas S.A., 2014. p. 106.

SCHREIBER, Anderson. **Novos Paradigmas da Responsabilidade Civil**. 3. ed. São Paulo: Atlas S.A., 2011. p. 192.

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário Jurídico**. 29. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012. p. 554.

Ibid.

STOCO, Rui. **Tratado de Responsabilidade Civil. Doutrina e Jurisprudência**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2007.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**. 5. ed. São Paulo: Método, 2015. p. 485.